

## NOTA TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 19/2021

**PL 5761/2019** - Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências.

### **OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5761/2019, de autoria do deputado federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP), altera a Lei Federal nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, a fim de alterar as regras atuais sobre a indenização para rescisão de contrato sem justa causa.

Por fim, o PL 5761/2019 prevê sua entrada em vigor na data de sua publicação.

### **POSICIONAMENTO DA FECOMÉRCIO-PE: DIVERGENTE**

#### **FUNDAMENTOS**

O representante comercial é o grande elo de intermediação dos negócios, buscando sempre contribuir para o desenvolvimento econômico de um país. Com um amplo campo de trabalho, este profissional atua de forma autônoma como intermediador de negócios de uma empresa, se responsabilizando pelas vendas de equipamentos ou de produtos dos mais diversos fabricantes existentes no mercado. Por exigir qualificação contínua, que demanda avançado conhecimento de seus produtos em

todos os aspectos da cadeia produtiva, houve a necessidade da criação de diversas legislações elementares e complementares que garantiram direitos e determinaram obrigações a esta parcela da sociedade.

Nesse esteio, **a Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, é considerada a mais importante para esta categoria**, visto que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos, disciplina o funcionamento de seu órgão de fiscalização, estabelece base de cálculo, cobrança, valores, fato gerador, multas e demais regras específicas acerca das anuidades devidas por aqueles que exercessem tal atividade, seja pessoa física ou jurídica.

O PL 5761/2019, sob o pretexto de atualizar a legislação em comento, procura introduzir nova redação aos arts. 27, “j”, 31, 37, 44 e 46 e a inclusão do art. 32-A na Lei nº 4.886/1965 para limitar a indenização devida em caso de rescisão de contrato e permitir a inclusão de cláusula nos contratos firmados *del credere*, que corresponde a previsão da parte contratante ou representada descontar os valores de comissões ou vendas do representante comercial na hipótese da venda ou da transação ser cancelada ou desfeita.

**Porém, a proposta, tal qual apresentada na Câmara dos Deputados, necessita ser mais bem analisada, principalmente quando consideradas as consequências negativas de sua aprovação para a categoria dos representantes comerciais.**

O PL 5761/2019 propõe modificar a base de cálculo para cômputo da indenização devida ao representante pela rescisão do contrato para apenas os últimos 10 (dez) anos, justificando que a redução de prazo é necessária para se equiparar à realidade da legislação trabalhista. Para o autor, a redação atual da Lei 4.886/1965 traz benefícios maiores aos representantes comerciais, já que enquanto para esses as reclamações de indenizações devidas levam em consideração todo o período do contrato; o empregado celetista, para reclamar seus direitos, tem limitação

imposta pelo prazo prescricional, que é de 5 (cinco) anos, no curso do contrato, e de 2 (dois) anos, após a rescisão do ajuste.

Neste contexto, destaca-se que **o prazo prescricional previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nada tem a ver com aquele fixado para fins de cálculo da indenização do representante comercial**, posto que o direito à indenização conferido esse profissional decorre do encerramento abrupto do contrato, diverso, portanto, do direito de reclamar as comissões devidas. Na prescrição, perde-se o direito de reclamar aquilo que não foi pago durante a vigência do contrato de trabalho; porém, no caso em tela, **não se trata de reclamar o que não foi pago, mas, sim, de fixar o critério de apuração (média) do que é devido**.

Vale ainda acrescentar que **a alteração pretendida pelo PL 5761/2019 afronta o princípio constitucional da isonomia e da justiça das relações contratuais**, vez que um representante que exerça a atividade há 10 (dez) anos terá sua indenização calculada da mesma forma que aquele que a exerce há 2 (dois) anos, caso a proposição seja aprovada pelas duas Casas Legislativas.

Desse modo, torna-se cristalina que **a alteração do art. 27, “j”, onera o representante comercial, visto que, ao restringir o período a ser levado em conta para cálculo do valor da indenização, há um flagrante redução do parâmetro de cálculo e, conseqüentemente, da indenização a ser auferida**, pois só poderão ser considerados os últimos 10 (dez) anos, que, muitas vezes, não compreendem o período mais produtivo daquele profissional.

Com relação ao art. 32-A, em que pese parecer salutar à primeira vista, sua inclusão deve ser interpretada à luz da alteração global introduzida pelo PL aqui em análise, o que **torna uma verdadeira armadilha para o representante comercial, especialmente quando considerada a nova redação conferida ao art. 37**. Alertamos que, ao criar a possibilidade de o representado cobrar de volta do representante

comercial o valor pago a título de antecipação da indenização de 1/12 avos, a exemplo de natureza alimentícia, **a proposta por certo colocará o representante, que já é hipossuficiente na relação jurídica contratual com a representada, em uma situação de total de vulnerabilidade e de submissão, motivo pelo qual não merece aprovação.**

Por sua vez, a nova composição dada ao parágrafo único ao art. 44, também merece nossa atenção. **O prejuízo que o texto legal conferirá ao representante comercial neste caso é evidente, pois reduz o prazo prescricional para 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, do direito de ação aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho.** Nesse caso, repudiamos a limitação temporal e defendemos a manutenção da garantia conferida ao representante comercial de pleitear judicialmente sua indenização pelo prazo total da sua atuação como profissional, prescrevendo seu direito em cinco anos após a sua rescisão.

**É importante que salientar que o representante comercial é parte mais frágil na relação jurídica entre representada e representante, onde a primeira possui a força do capital e o segundo possui a força do seu trabalho.** Uma cláusula desta natureza por certo atinge diretamente a subsistência desta categoria, que, em sua grande maioria, ganha apenas o necessário para sobreviver. O direito à indenização, além de reparar um prejuízo sofrido com a rescisão antecipada ou abrupta, tem papel fundamental na manutenção deste profissional e assegura que este possa pagar despesas com a rescisão do seu contrato, possíveis indenizações aos promotores de venda, aos contratos de locação de seu escritório e prepostos contratados para exercer a representação comercial.

Por fim, mas não menos importante, observa-se que o PL em comento busca revogar os §§3º, 5º e 7º do art. 32 da Lei nº 4.886/1965. O primeiro visa excluir a possibilidade de o representante comercial emitir título de crédito caso a representada não lhe pague as comissões devidas.

Entendemos que a retirada da previsão legal para o credor receber seu crédito não é uma boa indicação ao mercado e assinalará mais um prejuízo ao representante comercial, que, nas regras atuais, pode emitir duplicata para receber o seu crédito.

Já a supressão do §5º retira do texto da lei o benefício ao representante comercial que tenha seu contrato rescindido por justo motivo o recebimento, no instante da rescisão, das comissões dos pedidos pendentes em carteira. Com sua revogação, o profissional terá dificuldade em receber os créditos vincendos que ficaram pendentes e concede amplos poderes à representada, que passa a ter controle exclusivo das informações financeiras, já que, no instante da rescisão, ocorre o impedimento do acesso do representante ao sistema da empresa.

Outrossim, a anulação do §7º ao aludido artigo priva o representante comercial de mais uma garantia necessária ao bom funcionamento de sua atividade, já que **o texto legal atual protege o profissional da área de práticas abusivas das representadas** ao proibir que estas reduzam ou dificultem a sua atuação, impedindo a diminuição da média dos resultados auferidos nos últimos seis meses.

Assim sendo, resta claro que **as alterações previstas no PL aqui em estudo não aperfeiçoam a Lei nº 4.886/1965.** Ao contrário da Lei nº 12.246/2010, que atualizou a legislação para práticas mais modernas e alinhadas aos anseios do segmento empresarial, **a admissão do PL 5761/2019 se apresenta como retrocesso para uma parcela importante de indivíduos que garantem o desenvolvimento econômico do Brasil.**

São pelas razões acima expostas, que **a Fecomércio-PE e o Sindicato dos Representantes Comerciais e Empresas de Representações Comerciais de Pernambuco (Sircope) se posicionam contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 5761/2019, de autoria do deputado federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP).**